

O constitucionalismo do porvir e a sociedade aberta de intérpretes constitucionais

Cleyson de Moraes Mello¹
Thiago Moreira²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar, em uma breve exposição, a teoria hermenêutica propagada pelo constitucionalista alemão Peter Häberle, qual seja a tese sobre a sociedade aberta de intérpretes constitucionais e sua contribuição para a ciência jurídica, notadamente, na seara constitucional e em sua interpretação. Dar-se-á ênfase à sua influência na compreensão do que denominamos Estado Democrático de Direito, bem como será estudada a participação e a legitimidade social para a manutenção e o progresso de uma efetiva e eficaz interpretação constitucional dando maior legitimidade às decisões jurisdicionais e, ainda, estudaremos as formas através das quais os intérpretes constitucionais, neste contexto entendidos como uma sociedade aberta de intérpretes, avançam na busca de dar efetividade aos valores constitucionais.

Palavras-chave: Direito constitucional; Peter Häberle; sociedade aberta de intérpretes constitucionais; Estado Democrático de Direito.

Abstract

This paper aims to demonstrate in brief exposure to hermeneutical theory propagated by Peter Häberle, german constitutionalist, author of the theory of the open society of constitutional interpreters, and its contribution to legal science, notably with respect to constitutional interpretation. Will be given emphasis to its influence on the understanding of what we call the democratic rule of law, will be studied the participation and the social legitimacy for the maintenance and advancement of effective and efficient constitutional interpretation giving greater legitimacy to judicial decisions, and, also, study the ways in which constitutional interpreters, in this context understood as an open society of interpreters, promote the advance in the quest to provide effectiveness of constitutional values.

Keywords: Constitutional law; Peter Häberle; open society constitutional interpreter; Democratic State.

¹ Doutor em Direito pela UGF-RJ; Mestre em Direito pela UNESA; Professor de Direito Civil, Hermenêutica e Introdução ao Estudo do Direito (Pós-Graduação e Graduação) UNESA, FAA-FDV, UNISUAM e UNIPAC (Juiz de Fora-MG); Advogado; Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB; Membro do Instituto de Hermenêutica Jurídica – Porto Alegre – RS. Membro da Academia Valenciana de Letras. Vice-Presidente da Academia de Ciências Jurídicas de Valença-RJ. Autor e coordenador de diversas obras jurídicas. E-mail: profcleysonmello@hotmail.com

² Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/MG, Juiz de Fora. Ex-estagiário Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais junto à 5ª Promotoria de Justiça, Comarca de Juiz de Fora.

Introdução

“A constituição é um envelope”.

Com base nesta frase do estadista francês Charles de Gaulle, o professor Eros Roberto Grau³ nos traz uma ilação que não pode passar despercebida, qual seja a de que a constituição deve sempre ser interpretada de acordo com a realidade social, sendo que o conteúdo deste envelope seria fruto do dinamismo social, mais especificamente, o que está contido dentro dele surge *no* e *do* dinamismo da vida político-social.

Tal afirmativa encontra amparo em nossa realidade, já que a participação popular na gestão de seu próprio destino nunca foi tão efetiva quanto se vislumbra atualmente.

Podemos ver à plena luz do dia diversos setores sociais que outrora separados pela estratificação de nossa ordem social, agora como se fossem um, aliam-se na busca por ideais que transcendem as diversidades e fatores discriminatórios, buscando e clamando por justiça social, o fim da corrupção na Administração Pública, efetivação de direitos legalmente garantidos, porém não tutelados devidamente e a plenos pulmões manifestando e exercitando a democracia.

A sociedade civil é um grande agente de transformações sociais que podem até mesmo alterar a formulação do próprio Estado. Nas palavras de Liszt Vieira⁴ não se trata apenas de pressionar o Estado para a reivindicação de direitos, mas de modernizar e transformar a própria sociedade civil, “com alteração das estruturas tradicionais de dominação, exclusão e desigualdade que, fora do aparelho de Estado, se encontram enraizadas nas instituições, normas, valores e identidades coletivas, baseadas em preconceitos de raça, classe, e gênero, configurando o que Foucault denominou de ‘micropoderes’”.

O direito constitucional não fica alheio a este clamor e busca, por meio de sua renovação, alcançar meios que possibilitem a efetividade dos mandamentos constitucionais e é neste íterim que surge o que denominamos de constitucionalismo com um arcabouço teórico instrumentos que possibilitem a participação popular nas decisões de grande repercussão e que influenciaram exponencialmente em seu destino.

Dentre as teorias que regem o chamado constitucionalismo do porvir destaca-se a teoria do jurista alemão Peter Häberle por meio de sua obra *Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição* que provoca a revisitação do conceito de interpretação constitucional com o estabelecimento de um rol mais amplo daqueles que participam do processo interpretativo.

³ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. GRAU, Eros Roberto, Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 281.

⁴ VIEIRA, Liszt. *Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na era da globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

Dentre as formas de fomentar a participação democrática na interpretação constitucional destacaremos ao final a instituição das audiências públicas em um caso paradigmático perante o STF, no caso que tratou da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 que impugnava alguns artigos da Lei de Biossegurança 11.105/2005, notadamente os que tratavam da pesquisa com células-tronco embrionárias, o que inaugurou o instituto da audiência pública em nosso ordenamento jurídico.

Por qualquer ângulo que se possa olhar, necessária se faz a inserção de instrumentos que outorguem à sociedade uma voz que se faça ouvir.

O constitucionalismo do porvir

O constitucionalismo, seja ele entendido em seu sentido amplo (relacionado ao fato de que todo o Estado possui uma constituição independentemente de época ou regime político), seja entendido em seu sentido estrito (como uma técnica jurídica de tutela das liberdades, surgido no final século XVIII), sofreu evolução que não pode passar despercebida aos nossos olhos.

Vários fenômenos políticos geraram movimentos constitucionalistas que, segundo Uadi Lammêgo Bulos⁵ pode ser dividida em seis etapas, quais sejam a do constitucionalismo *primitivo*; do constitucionalismo *antigo*; do constitucionalismo *medieval*; do constitucionalismo *moderno*; do constitucionalismo *contemporâneo* e, por fim, do constitucionalismo *do porvir*.

E é exatamente nesta sexta etapa do constitucionalismo, do porvir, que se encontra o cerne de nossa argumentação.

Segundo Uadi Bulos o constitucionalismo do futuro irá proporcionar o aperfeiçoamento de um conjunto de ideias avaliadas ao longo do tempo, sendo pautado “na esperança de dias melhores, numa etapa vindoura da evolução humana”⁶.

Sensata é a ponderação de Uadi Bulos⁷ ao aduzir que o constitucionalismo do porvir deve ser erigido na busca de um equilíbrio que possa ser encontrado entre as concepções hauridas do constitucionalismo moderno e os excessos do constitucionalismo contemporâneo. Trata-se, portanto, de uma convergência entre os pontos essenciais das etapas do constitucionalismo moderno e contemporâneo.

O século XXI despontou com uma mudança substancial no pensamento constitucional através de uma visão integradora da Constituição, agregando todos os ramos de nosso ordenamento jurídico (pelo que se fala em constitucionalização do direito, da força normativa da constituição e da participação popular na interpretação constitucional com trataremos adiante sobre a sociedade aberta de intérpretes), superando a dicotomia entre direito natural e direito positivo e a racionalidade comunicativa para além da compreensão da relação sujeito-objeto e

⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 12.

⁶ *Ibid.*, p. 26.

⁷ *Ibid.*

ingressa na interação sujeito-sujeito, propiciando uma maior gama de manifestações da razão contribuindo para uma filosofia discursiva pautada na comunicabilidade.

Em instigante tese sobre o constitucionalismo *Del por-venir* o jurista argentino Roberto José Dromi⁸ traça seis valores que são considerados fundamentais nas constituições que estejam em consonância com o porvir, quais sejam as que se referem à *veracidade, solidariedade, continuidade, integracionalidade, universalidade e participatividade*.

Por *veracidade* podemos entender que as constituições na mais poderão conter promessas que são inviáveis ou impossíveis de serem cumpridas, nem mesmo legitimando mentiras. Ao invés de tentarem ocultar a real é crítica situação de uma sociedade, a constituição irá zelar para uma correta ponderação “entre o que realmente se *necessita, se requer e se pode* constitucionalizar”⁹, primando pela transparência, ética e sinceridade.

A *solidariedade* se pautará na busca pela justiça social e pelo tratamento igualitário entre os povos, principalmente pela concretização da dignidade da pessoa humana, eliminando as discriminações que são prejudiciais, ou seja, as que não geram e promove um equilíbrio, a igualdade.

Pelo valor da *continuidade* as transformações constitucionais ocorreram com a cautela necessária que permita que os alicerces constitucionais permaneçam, sem que seu sentido original se perca em face de eventuais mudanças. Pode se dizer que tal valor é corolário do princípio da vedação ao retrocesso.

Em relação à *integracionalidade*, esta irá proporcionar a integração entre o plano interno e externo de um Estado para fins de um desenvolvimento satisfatório. Trata-se de um modelo a ser seguido no plano do Direito Internacional Público e Privado para instituição de órgãos supranacionais para elaboração de tratados que promovam integração entre seus membros.

No que tange à *universalidade* o constitucionalismo do porvir deverá primar pela universalização dos direitos fundamentais internacionais, combatendo qualquer atitude contrária ao respeito à dignidade humana.

Por fim, concernente à *participatividade*, o modelo constitucional do futuro irá promover uma gestão estatal participativa, não só em face do aspecto técnico e econômico da administração pública, mas até mesmo no que tange à gestão da jurisdição estatal e da interpretação das leis e das normas constitucionais, que não deve ser embasada na absoluta discricionariedade dos julgados (ainda que fundamentados na legislação processual e material aplicável).

Neste valor inerente à *participatividade* do povo a ser estabelecida no constitucionalismo vindouro é que encontramos uma forma idônea de promover não só a maior participação popular na vida pública, mas também inserir o povo como um legitimado a interpretar a constituição que os rege.

E deste ponto em especial iniciamos um sucinto comentário sobre a teoria da abertura da hermenêutica constitucional defendida por Peter Häberle.

⁸ DROMI, Roberto José *apud Ibid.*, p. 26-27.

⁹ *Ibid.*, p. 26.

A sociedade aberta de intérpretes constitucionais

Häberle em estudo pioneiro¹⁰ publicado em 1975¹¹ analisa o atual panorama da interpretação constitucional que trata de duas questões essenciais sobre os objetivos e as tarefas de tal interpretação, bem como sobre os métodos ou regras neste processo.

Entretanto, uma questão relativa a um terceiro questionamento ou problema tem sido deixada de lado na visão do aludido jurista, sendo esta a que se relaciona aos participantes da interpretação constitucional.

A base de sua tese se encontra na possibilidade de ampliar o rol dos participantes na interpretação constitucional que ainda hoje é restrita a um seletivo grupo que compõe a chamada *sociedade fechada de intérpretes* (que muitas vezes, como no caso de uma relação jurídica processual, é restrito às partes, ao julgador, ao *parquet*, etc.).

Passa-se à necessidade de estender a interpretação constitucional ao maior número de intérpretes em um catálogo formado por todos os que estão vinculados no processo de interpretação, ou seja, todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não se podendo falar em rol taxativo (*numerus clausus*).

Como bem aponta Häberle a “interpretação constitucional tem sido, até agora, conscientemente, coisa de uma sociedade fechada”¹², pelo que os critérios a serem aplicados deverão ser ampliados.

Existe uma relação de proporcionalidade entre os critérios de interpretação constitucional e o pluralismo social, já que quanto mais pluralista for uma sociedade mais abertos serão os critérios de interpretação constitucional.

Mas como saber com base neste critério de pluralismo social quem são os legitimados nesta sociedade aberta de intérpretes?

Häberle nos traz uma resposta ao afirmar que todo aquele que vive sob a regulação de uma norma e que vive neste contexto “é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico”¹³.

Para o autor alemão uma teoria constitucional que se concebe como ciência experimental deve levar em conta diversos fatores e a diversidade dos grupos sociais de forma concreta, a realidade na qual vivem e suas necessidades.

¹⁰ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

¹¹ Em um contexto social diverso do atual, onde imperava a polarização mundial em capitalismo e socialismo. No Brasil, a liberdade de expressão e participação popular era suprimida pela ditadura.

¹² *Ibid.*, p. 13.

¹³ *Ibid.*, p. 15.

Existe um catálogo sistemático¹⁴ de participantes da interpretação apresentado por Häberle que compreende com as devidas adaptações: (1) as funções estatais (os órgãos com poder decisório, Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, especialmente na (pré) formulação do interesse público; (2) os participantes do processo de decisão que não são necessariamente órgãos estatais como: as partes propriamente ditas (autor e réu, requerente e requerido, etc.), aqueles que ingressarem como terceiros interessados, os peritos e pareceristas; e, por fim, (3) a opinião pública democrática e pluralista e o processo político como estimuladores neles compreendidos a mídia (televisão, rádio e imprensa em geral) que junto com as associações igrejas, escolas e etc., não obstante não fazerem parte do processo em uma compreensão estrita tem sua relevância no processo argumentativo e hermenêutico.

“A interpretação constitucional não é um ‘evento exclusivamente estatal’, seja do ponto de vista teórico, seja do ponto de vista prático”¹⁵. Em outras palavras, a interpretação não é alvo de um monopólio do Estado. Todos são partes relevantes no processo democrático de interpretação constitucional “o cidadão que formula um recurso constitucional é intérprete da Constituição tal como o partido político que propõe um conflito entre órgãos”¹⁶.

Segundo o referido autor “até pouco tempo imperava a ideia de que o processo de interpretação constitucional estava reduzido aos órgãos estatais ou aos participantes diretos do processo” o que não retira a significância das instituições jurídicas que exercem a jurisdição estatal, “a interpretação constitucional é, todavia, uma ‘atividade’ que, potencialmente, diz respeito a todos. Os grupos mencionados e o próprio indivíduo podem ser considerados intérpretes constitucionais indiretos ou em longo prazo. A conformação da realidade da Constituição torna-se também parte da interpretação das normas constitucionais pertinentes a essa realidade”¹⁷.

O próprio Häberle aponta uma provável objeção a qual está sujeita sua tese que se refere à possibilidade da dissolução da interpretação constitucional em um sem número de intérpretes e interpretações¹⁸.

Para amainar tal objeção Häberle argumenta que em um primeiro momento devemos observar que a questão da legitimação somente toma maior vulto quando falamos daqueles que não estão formalmente vinculados à Constituição, ou seja, aqueles que não atuam por meio de um procedimento pré-estabelecido (constitucionalmente), mas sob a incidência do efeito sancionador da norma para os quais, resta uma vinculação limitada, o que restringe sua legitimação.

Entretanto, ao entendermos a interpretação constitucional como um processo aberto e idôneo a promover a conformação da interpretação à realidade pluralista na qual vivemos, veremos que a ampliação do rol de intérpretes é uma necessidade, já que a norma não é uma “decisão prévia, simples e acabada”¹⁹ e

¹⁴ *Ibid.*, p. 20-23

¹⁵ *Ibid.*, p. 23.

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ *Ibid.*, p. 24.

¹⁸ *Ibid.*, p. 29.

¹⁹ *Ibid.*, p. 30.

necessita de adequação às alterações sociais. Entender a norma como tal seria transformar o intérprete em um mero servo da norma.

Outro argumento trazido pelo jurista alemão é que todo intérprete é orientado em seu juízo de ponderação pela teoria e pela práxis, sendo que esta última não é essencialmente estabelecida, moldada, pelos intérpretes oficiais da Constituição. De fato, existem fatores externos à interpretação constitucional dada pelos intérpretes oficiais que amoldam a realidade (fator essencial na formação da práxis), tais como os fatos e fenômenos sociais.

Nesta esteira, os intérpretes judiciais não podem ser alheios às alterações e à realidade social que lhe rodeia. Ainda que não se deixem levar pela opinião pública “seria errôneo reconhecer as influências, as expectativas, as obrigações sociais a que estão submetidos” como uma violação de sua independência ao julgarem.

As influências que os fatos e fenômenos sociais provocam na práxis formam uma espécie de legitimação que evitam o livre arbítrio do julgador/intérprete.

A democracia participativa na seara jurisdicional, por meio de uma sociedade aberta de intérpretes constitucionais, é ferramenta essencial para que não ocorram decisões arbitrárias (sem qualquer adequação à realidade social) que impedem o crescimento sadio de uma sociedade plural.

Para Peter Häberle, é inconcebível uma interpretação da Constituição sem o cidadão ativo, mas “subsiste sempre a responsabilidade da jurisdição constitucional, que fornece, em geral, a última palavra sobre a interpretação”²⁰.

Na lição de Häberle²¹ “o processo de interpretação constitucional deve ser ampliado para além do processo constitucional concreto. O raio de interpretação normativa amplia-se graças aos ‘intérpretes da Constituição da sociedade aberta’”. Uma sociedade somente é aberta e livre na medida em que amplia o rol dos intérpretes de sua Constituição, de forma que todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional.

Esta participação mais ativa do cidadão e das potências públicas em razão da amplificação do rol de intérpretes constitucionais provoca a relativização da interpretação jurídica. Tal relativização se deve ao fato de que ao interpretar a norma constitucional o julgador não o faz de forma isolada, tendo em vista a pluralidade tanto de participantes, quanto das formas de participação.

Peter Häberle entende que a esfera pública pluralista desenvolve força normatizadora, sendo que, posteriormente, “a Corte Constitucional haverá de interpretar a Constituição em correspondência com a sua atualização pública”²².

A tese de Häberle fomentou uma mudança de paradigmas no que tange à hermenêutica constitucional, à formação de Estados constitucionais e na formação de uma jurisdição constitucional democrática no constitucionalismo ocidental.

Não é outra a importância e a influência dos argumentos de Peter Häberle no constitucionalismo brasileiro como se verá adiante.

²⁰ *Ibid.*, p. 14.

²¹ *Ibid.*, p. 42.

²² *Ibid.*, p. 41.

A inserção e manifestação da sociedade aberta no ordenamento jurídico brasileiro

A abertura da legitimidade na seara da interpretação constitucional aos diversos componentes de uma sociedade pluralista influenciou sobremaneira o pensamento da hermenêutica constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro ainda é incipiente, porém mostra mudanças relevantes.

Uma demonstração de tais mudanças são as inovações trazidas pelas leis que tratam sobre o controle de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, quais sejam as leis 9.868/99, 9.882/99 e 12.063/09, referentes respectivamente ao processo e julgamento, a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

Dentre as inovações trazidas pelas referidas leis destacamos a figura do *amicus curiae* e a permissão legal para a realização de audiências públicas²³, esta última, objeto de maior destaque neste trabalho.

A complexidade de nossa sociedade, a pluralidade de ideias e ideais, sejam eles políticos, religiosos ou sociais, tornam cada vez mais difícil a tarefa do julgador, que se vê diante de decisões que demandam conhecimentos e ponderações que vão além da simples técnica jurídica. São os chamados *hard cases* (casos difíceis) na lição de Ronald Dworkin, que ocorrem com muito mais razão nas questões que tratam de normas constitucionais.

No processo decisório destes chamados *hard cases* se faz necessária a adoção de práticas que endossem as decisões proferidas. A permissão para realização das audiências públicas se tornou meio idôneo para tanto.

²³ A título de exemplo desta abertura procedimental destacamos:

Lei 9.868/99:

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

[...]

Lei 9.882/99:

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

[...]

Não obstante a autorização para a instauração de audiências públicas perante o STF desde o ano de 1999, a primeira audiência pública foi realizada somente no ano de 2007 para subsidiar a decisão a ser proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.510 de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, que tinha como finalidade a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º e seus respectivos parágrafos²⁴ da Lei 11.105/05 (Lei de Biossegurança).

Dada a magnitude do bem jurídico tratado nesta ADI, a vida e as questões relativas ao momento no qual a mesma tem seu início, o relator de tal ação designou audiência pública para que o STF se munisse de todo o arcabouço técnico sobre a questão com a finalidade de tornar mais legítima possível a decisão proferida pelo Excelso Tribunal tendo em vista a participação efetiva da sociedade civil.

Na ocasião o Ministro Carlos Ayres Britto concedeu entrevista destacando que “democracia é isso. É tirar o povo da plateia e colocá-lo no palco das decisões que lhe digam respeito. É fazer do mero espectador um ator ou um autor do seu próprio destino”²⁵.

Nesta esteira o Ministro Gilmar Mendes²⁶ asseverou:

Por isso é chegada a hora de uma *viragem radical* para que a interpretação constitucional – que a todos interessa e a todos diz respeito – seja levada a cabo *pela e para* a sociedade aberta e não apenas pelos operadores oficiais da Constituição, ainda que, a seu ver, a última palavra deva continuar institucionalmente com os órgãos da jurisdição constitucional.

A abertura procedimental no controle de constitucionalidade é fruto de uma necessidade de nossa sociedade. Um clamor atendido para fins de coibir ações arbitrárias e sem legitimidade perante a sociedade civil. A aproximação do povo no procedimento decisório é um caminho a ser constantemente trilhado.

²⁴ “Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizadas nos respectivos procedimentos, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data de publicação desta Lei, ou que, já congelados na data de publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisas ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética e pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.”

²⁵ Site Oficial do Supremo Tribunal Federal - STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69682>>. Acesso em 02/11/2013.

²⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 32.

Conclusão

O constitucionalismo hodierno está em processo de convergência para o que a doutrina constitucional denomina de constitucionalismo do porvir que, dentre outras características, apresenta a participatividade da sociedade civil na vida pública, o que engloba o processo decisório no âmbito do controle de constitucionalidade.

Peter Häberle sensível à necessidade de mudanças de paradigmas propõe a abertura procedimental no controle de constitucionalidade com a ampliação do rol de intérpretes da Constituição, que até então era tarefa de uma sociedade fechada de intérpretes, os chamados intérpretes oficiais.

Neste diapasão, a legitimidade para interpretar a Constituição é de todo aquele que vive a norma constitucional, pelo que não se deve mais falar em monopólio estatal nesta seara, reduzindo a legitimidade somente para os órgãos oficiais e às partes no processo.

Estamos em meio a sociedades cada vez mais plurais e dotadas de relações jurídicas e sociais cada vez mais complexas. A participação social nas decisões que versam sobre a Constituição sob a qual vivem atualmente é mais do que um simples ato, na verdade, é um meio de dar legitimidade às decisões proferidas. Quanto mais a sociedade civil participar do processo decisório, mais esta decisão tende a ter suas bases de fundamentação mais legítimas. Entretanto, neste processo interpretativo, a última palavra deverá pertencer ao órgão oficial, que em nosso ordenamento se refere ao Supremo Tribunal Federal - STF.

As audiências públicas promovidas no âmbito do STF são um caminho de promoção da participação social nas decisões judiciais, uma expressão do que é verdadeiramente um Estado Democrático de Direito.

As decisões que versam sobre questões constitucionais de grande complexidade, por exemplo, aquelas que se refiram ao direito à vida ou à liberdade, não podem ser tomadas a portas fechadas.

Esta é a verdadeira feição de uma democracia, a legitimação do povo para participar ativamente da regência do Estado no qual vivem, seja no campo político ou jurídico, dando-lhe voz e vez.

Referências bibliográficas

- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. GRAU, Eros Roberto, Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- VIEIRA, Liszt. *Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na era da globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2001.